



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Nº DE ORIGEM:
MSC 421/96

EMENTA:

Atribui competência à Justiça Federal para julgar os crimes praticados contra os Direitos Humanos.

DESPACHO:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO

EM 05 DE JUNHO DE 1996.

APENSADOS

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ESPECIAL

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
_____	_____ / _____ / _____
_____	_____ / _____ / _____
_____	_____ / _____ / _____
_____	_____ / _____ / _____
_____	_____ / _____ / _____
_____	_____ / _____ / _____
_____	_____ / _____ / _____

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
_____	_____ / _____ / _____
_____	_____ / _____ / _____
_____	_____ / _____ / _____
_____	_____ / _____ / _____
_____	_____ / _____ / _____
_____	_____ / _____ / _____

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
Em _____ / _____ / _____	Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
Em _____ / _____ / _____	Ass.: _____	Presidente
A(o)(Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
Em _____ / _____ / _____	Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
Em _____ / _____ / _____	Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
Em _____ / _____ / _____	Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
Em _____ / _____ / _____	Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
Em _____ / _____ / _____	Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
Em _____ / _____ / _____	Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
Em _____ / _____ / _____	Ass.: _____	Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 368, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM N° 421/96



Atribui competência à Justiça Federal para julgar os crimes praticados contra os Direitos Humanos.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

A Comissão:
Constituição e Justiça e de Redação

Em 15/05/96


PRESIDENTE

F E P E C I A L

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 368/96

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM N° 421, DE 1996

Atribui competência à Justiça Federal para julgar os crimes praticados contra os Direitos Humanos.

Art. 1º São acrescentados dois incisos no art. 109 da Constituição, de números XII e XIII, com a seguinte redação:

"Art. 109.

XII - os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos;

XIII - as causas civis ou criminais nas quais órgão federal de proteção dos direitos humanos ou o Procurador-Geral da República manifeste interesse.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

República Federativa do Brasil



CONSTITUIÇÃO

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por



ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:



a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX – é garantido o direito de herança;

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;



XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII – não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;



LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;

 b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;



LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII – conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III

Do PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO IV

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS



Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII – os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII – os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI – a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.



TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I

DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;
- V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuiser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.



§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.



Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observando o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI – estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII

DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.



§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBI JO nessa Secretaria
Em 15/05/96 às 17:00 horas
J. Santista 4.398
Assinatura ponto

18/05



Aviso nº 538 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 13 de maio de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a Proposta de Emenda à Constituição que “Atribui competência à Justiça Federal para julgar os crimes praticados contra os Direitos Humanos”.

Atenciosamente,

Moran
FUAD JORGE NOMAN FILHO
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 17/05/96, Ag. S.º 100
Secretário-Geral da Presidência
Deputado Wilson Campos
Primeiro Secretário

W. Campos



Mensagem nº 421

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Proposta de Emenda à Constituição que “Atribui competência à Justiça Federal para julgar os crimes praticados contra os Direitos Humanos”.

Brasília, 13 de maio de 1996.



CONFERE COM O ORIGINAL

15.5.96

Almeida Neto

E.M. nº 231/A - MJ

Em 13 de maio de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A questão dos Direitos Humanos, a partir do segundo conflito mundial, vem obtendo crescente atenção dos governos, espelhando a preocupação das suas populações com a preservação desses direitos.

No Brasil, a Constituinte de 1988 procurou resguardar os Direitos Humanos através do disposto no art. 5º da Constituição, além de dedicar especial atenção às crianças, ao idoso e aos indios (arts. 226 a 232).

Entretanto, a despeito do cuidado da Constituição em assegurar os Direitos Humanos, a realidade é que a violação desses direitos em nosso País tornou-se prática comum, criando um clima de revolta e de insegurança na população, além de provocar indignação internacional.

É que o Estado brasileiro, ao cuidar de bem definir os ordenamentos que asseguram tais direitos, descurou em relação a instrumentos capazes de assegurar o seu pleno exercício.

De fato, nenhuma mudança substancial foi estabelecida na competência e na organização das polícias pela Constituição de 1988, mantendo-se às Polícias Civis a atribuição de polícia judiciária estadual.

A par disso, as Polícias Militares também foram mantidas com a atribuição do policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública nos Estados.

De outra parte, na Constituição, à Polícia Federal reservou-se tão-somente a apuração das infrações penais relacionadas no seu art. 140, § 1º, nelas não incluídas as matérias relativas à preservação dos Direitos Humanos.



Com isso, constitucionalmente, as lesões aos Direitos Humanos ficaram sob a égide do aparelhamento policial e judicial dos Estados Federados que, em face de razões históricas, culturais, econômicas e sociais, têm marcado sua atuação significativamente distanciada dessa temática.

Esse distanciamento apresenta-se ainda mais concreto e evidente nas áreas periféricas das cidades e do campo, em que fatores econômicos e sociais preponderam indevidamente na ação do aparelhamento estatal. Essa fragilidade institucional criou clima propício para cada vez mais freqüentes violações dos Direitos Humanos em nosso País, que ficam imunes à atuação fiscalizadora e repressora do Estado.

Esse quadro de impunidade que ora impera está a exigir medidas destinadas a revertê-lo, sob pena dos conflitos sociais se agravarem de tal forma que venham fugir ao controle do próprio Estado.

Por estas razões e visando a realização, em concreto, dos Direitos Humanos em nosso País, julgamos necessário incluir na competência da justiça federal os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos Direitos Humanos, bem assim as causas civis ou criminais nas quais o mesmo órgão ou o Procurador-Geral da República manifeste interesse. A fórmula consiste na inserção de dois novos incisos no art. 109 da Constituição.

Sem dúvida, a Justiça Federal e o Ministério Público da União, no âmbito das suas atribuições constitucionais, vêm se destacando no cenário nacional como exemplos de isenção e de dedicação no cumprimento dos seus deveres institucionais.

Por outro lado, cumpre destacar que a própria natureza dessas duas Instituições, com atuação de abrangência nacional, as tornam mais imunes aos fatores locais de ordem política, social e econômica, que, até agora, têm afetado um eficaz resguardo dos Direitos Humanos.

Respeitosamente,



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 368, DE 1996

**Atribui competência à Justiça Federal
para julgar os crimes contra os Direitos
Humanos.**

Autor: O Presidente da República
Relator: Deputado **GILVAN FREIRE**

A presente proposta de Emenda à Constituição é de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 60, II da Constituição Federal.

Trata-se de incluir entre os juízes federais, a competência para processar e julgar os crimes praticados contra os Direitos Humanos e a proteção a bens e interesses sob tutela do órgão que cuide de tal questão.

Propõe-se, assim, a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em sede de Direitos Humanos, pela Justiça Federal, mediante acréscimo de dois incisos ao art. 109 da Constituição Federal.

Opera-se, na verdade, o deslocamento de competências antes cometidas ao aparelho judicial dos Estados, face as atribuições constitucionais dos órgãos de Segurança Pública (art. 144, Parágrafo 4º CF).

As razões, embora óbvias, estão sumariamente escritas na Exposição de Motivos integrante da mensagem Presidencial: “históricas, culturais, econômicas e sociais”.

Constata a mensagem a ineficiência da vigorante estrutura de poderes para resolver adequadamente os impasses, daí porque retira e transpõe a competência específica, agora, aliás, nesse particular, com explicitude e clareza.



De fato, em vez de resolver os conflitos dessa área, a atual disciplina institucional interfere no agravamento da situação, quer pela incapacidade técnica, às vezes usada para encobrir cumplicidades, quer pelas conivências em si, o que deixa como resultado mais visível a desmoralização das instituições, um caldo denso de cultura de impunidade e a ampliação dos “grupos vulneráveis”.

Parece, entretanto, que o País chega ao final do século com a disposição política de cumprir uma agenda mínima na área de Direitos Humanos. A chamada “vontade política”, objeto de sistemática cobrança por parte de setores progressistas da sociedade brasileira, estruturados à base de Organizações Não Governamentais e partidos políticos comprometidos com a redemocratização do Brasil, está em franco processo de consumação.

A constituinte de 88 é, nesse sentido, o ponto de partida de um gigantesco e desafiador esforço político para dotar o país de uma infraestrutura institucional capaz de garantir direitos individuais e coletivos e liberdades públicas compatíveis com a Nova Ordem Mundial. Embora essa nova ordem, agora sob o crisma do “capitalismo hegemônico”, sem contra-ponto de ordem ideológica, filosófica e doutrinária, caminhe muito claramente para o mais nefasto processo de colonização e submissão dos povos pobres, porque se opera mediante consenso internacional e através da derrubada consentida de fronteiras. Essa invasão não bélica do capital contra a soberania das nações pobres e sobre as populações vítimas das desigualdades e injustiças sociais, vai caracterizar-se pelas busca de resultados econômicos mas, também, certamente, pela restrição e violação de direitos fundamentais dos cidadãos.

É importante registrar a criação da Comissão Permanente de Direitos Humanos da Câmara como compromisso do Parlamento com a causa dos Direitos Humanos. Instalada na atual Legislatura e presidida por dois ilustrados parlamentares nesses dois anos de funcionamento - os Deputados Nilmarinho Miranda e Hélio Bicudo - ambos pessoalmente vítimas de abusos, violências e truculências, a Comissão é, hoje, o mais qualificado fórum de discussão da questão no Brasil, e tende a formar em pouco tempo um acervo valioso da história dos Direitos Humanos nos últimos cinquenta anos em nosso país.

Esse talvez seja o fato político mais notável da nossa história parlamentar recente, às vezes relevado nas avaliações gerais, porque corresponde a inserção do tema na estrutura do Poder Legislativo. Isso certamente tem motivado ainda mais, através da sensibilização parlamentar

A.



VOTO DO RELATOR

A Proposta de Emenda, quanto ao inciso XII, ao se referir a “crimes”, sem excluir as contravenções penais, como fez o inciso IV do mesmo artigo 109, generaliza o conceito de crime, mas não ajuda na interpretação, porque, à rigor, o crime é espécie da qual os “delitos” são o gênero, e isso implica em se admitir que a proposta trata tão somente dos crimes típicos arrolados no Código Penal. Também não há ressalva às competências da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral, como cuidou o legislador constituinte de fazer ao tratar dos “crimes políticos”.

Por outro lado, ao tratar de “Órgão Federal de Proteção dos Direitos Humanos”, a proposta cria nova entidade integrante da estrutura do Poder Público Federal, que se nivela para os efeitos jurídicos e legais, a partir do plano constitucional, as “entidades autárquicas” e as “empresas públicas” da União.

Relativamente ao inciso XIII da proposta, é clara a imprecisão do texto, especialmente quanto a expressão “manifeste interesse”. A manifestação de interesse, no caso, não decorre da exercitação das funções do órgão federal de proteção dos direitos humanos ou o Procurador-geral da República, mas do livre arbítrio de quem os represente, pois não há atribuições de competências para que cada um deles, ou ambos, possa agir por dever de ofício.

É, ademais, no mínimo curioso que a manifestação de interesse possa ser da parte do Procurador-Geral e não do Ministério Público. Ora, o Procurador-Geral é o chefe do Ministério Público Federal, mas a sua pessoa não se confunde com o Órgão que tem, este sim, funções e atribuições federais abrangentes. A manifestação de interesse do Procurador-Geral da República é restritiva e limitante, e colide com a intenção de federalizar a judicialização da matéria. É de todo inadmissível que não se tenha cuidado de atribuir ao Ministério Público Federal, com a abrangência territorial e competência análogas, a manifestação do interesse de agir, quer como parte, quer como fiscal da lei.



3
interna, para a produção intelectual de excelente iniciativas dos Senhores Deputados no sentido de aperfeiçoar a legislação sobre a matéria.

Seja de qual iniciativa for, a produção legislativa na área de Direitos Humanos está-se ampliando no Brasil, a destacar-se, entre outras, a lei que tipifica o crime de tortura e a supressão de competência da Justiça Militar para processar e julgar crimes praticados por militares contra civis. Neste último caso, porém, ainda assusta a resistência parlamentar entre os congressistas quanto à modernização do texto, que, ao que parece, vai carecer de um esforço adicional, de uma iniciativa nova suplementar, para que a sociedade possa se tranquilizar com relação a brutalização da atividade policial e a impunidade derivada da cultura corporativista.

A relutância do Senado Federal no que refere à proposta de retirada da competência da Justiça Militar, reflete a vacilação do Parlamento Brasileiro na adoção de instrumentos modernos e eficientes de combate ao crime contra os Direitos Humanos. Para que essa questão possa ser enfrentada com compromisso, dentro de uma linha de vontade e determinação política, há de se exigir do Parlamento uma ação renovadora, saneada do ponto de vista ideológico, com a aplicação, pelas maiorias, da prática neoliberal, tão a gosto aplicada nas matérias de conteúdo econômico.

De qualquer forma, há significativo avanço, e a presente proposta, embora injustificadamente tímida e imprecisa, carregando o traço de personalidade política de quem a adotou como iniciativa, está no contexto das mudanças necessárias.

O art. 109 ganha, portanto, o inciso XII com a seguinte redação:

“XII - os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos”.

E ganha outro inciso, o XIII, assim formalizado:

“XIII - as causas civis ou criminais nas quais órgão federal de proteção dos direitos humanos ou o Procurador-Geral da República manifeste interesse”.

É O RELATÓRIO.



Pecou ainda a proposta por não ter ampliado o âmbito do cabimento e legitimação da ação pública contra a violação dos direitos humanos, colocando ao alcance social os instrumentos processuais necessários à defesa de direitos e interesse da espécie que estejam ameaçados ou feridos.

Não há via regimental possível para se resolver a questão, através da relatoria, com a inserção das mudanças necessárias.

A emenda não conseguirá expressar os corretivos constitucionais exigidos para impor uma nova ordem constitucional de proteção aos Direitos Humanos, pelo menos no que se diz respeito a operacionalidade jurisdicional pretendida.

O aperfeiçoamento da proposta, sob os aspectos infocados, constitui exame de mérito. Sob o prisma do controle de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não enfrenta obstáculo insuperável.

O voto é pela admissibilidade.

SALA DA COMISSÃO, EM 11 DE JULHO DE 1.996.


GILVAN FREIRE
Deputado Federal



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 368, DE 1996

Atribui competência à Justiça Federal para julgar os crimes contra os Direitos Humanos.

Autor: O Presidente da República
Relator: Deputado GILVAN FREIRE

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

A proposta, embora sem enfrentar obstáculo no controle da constitucionalidade e juridicidade, sofre percalços de técnica legislativa com vista a sua aplicação objetiva, quando se transformar em norma da Constituição. E não é somente na questão do conteúdo, é também com referência à sistematização.

No conteúdo, não oferece clareza sobre o que significa a expressão “bens e interesses sob tutela de órgão federal dos direitos humanos”, especialmente porque não existe no Brasil órgão federal de proteção dos direitos humanos com atribuições tais que contemplem as demandas existentes.

Tanto num inciso e noutro da proposta a ausência ou insuficiência de órgão federal de proteção dos direitos humanos que se pretendem tutelar tem efeito contaminador. No primeiro inciso há “bens e interesses” sob proteção desse órgão federal, e no segundo inciso há a exercitação do direito de tutela mediante manifestação do órgão. Logo, nesse grau de correlação não é possível desvincular um do outro.



Por outro lado, a invocação do Procurador-Geral da República como Titular da ação, concorrentemente com o órgão federal, empresta sentido restrito ao alcance da proposta, dentro da discussão política quer se travou para a sua edição.

Problemas dessa ordem estão afetando a proposta, do ponto de vista formal, caracterizando, no caso, lesão à técnica legislativa e ensejando, por consequência, a inadmissibilidade, se por meios válidos não se puder sanear.

No caso específico do segundo inciso da proposta, o que acrescenta o número XIII ao art. 109 da CF, a referência ao Procurador-Geral da República implica conceder atribuições a entidade do Ministério Público Federal, sem contudo alterar o art. 129 da CF, que trata da matéria, sistematizado na seção I, capítulo IV da Carta.

Em suma, é preciso salvar a proposta, preservando o seu objetivo e mantendo o seu espírito, em virtude da relevância da matéria. Mas, a essas alturas, mesmo com recursos cirúrgicos da técnica legislativa, é inafastável a necessidade da edição de lei para disciplinar o assunto, com a adequação de procedimentos e normas e previsibilidade de situações **in abstrato** que possam se converter em casos **in concreto** na realidade fática. Além de tudo, há urgência na definição legal dos chamados “direitos humanos” para efeito da tutela da lei.

Registro com agrado a contribuição do voto em separado do ilustre Deputado Nilson Gibson, que valendo-se do ensinamento do Professor Doutor Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti, meritíssimo Juiz do TRF da 5ª Região, no brioso Estado de Pernambuco, levou-me a nova reflexão sobre o tema.

VOTO

Em face do exposto, reexamo a proposta e reconsidero, em parte, o relatório preliminar, e submeto à consideração da CCRJ e meus ilustres pares,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o substitutivo que integra o meu voto conclusivo pela admissibilidade, suprimindo o inciso XII e dando redação adequada ao inciso XIII, que fica também renumerado para inciso XII do art. 109 da CF, assim expresso, **in verbis**:

XII - As ações cíveis e criminais relativas a direitos humanos, nos termos da lei.

SALA DA COMISSÃO, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1.996.



GILVAN FREIRE
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 368, DE 1996
(SUBSTITUTIVO DO RELATOR)**

Inclui o inciso XII no art. 109 da Constituição Federal, atribuindo competência à Justiça Federal para processar e julgar as ações cíveis e criminais relativas a direitos humanos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

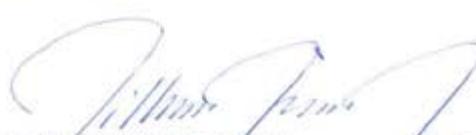
Art. 1º Fica incluído o inciso XII no art. 109 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 109.

.....
XII - as ações cíveis e criminais relativas a direitos humanos, nos termos da lei."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de 12 de 1996.



Deputado GÍLVANO FREIRE

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 368, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Gerson Peres, Matheus Schmidt, Alzira Ewerton, Adhemar de Barros Filho e, em separado, do Deputado Jarbas Lima, pela admissibilidade, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 368/96, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Gilvan Freire.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Magno Bacelar, Osmir Lima, Paes Landim, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrubal Bentes, Djalma de Almeida Cesar, Gilvan Freire, João Natal, Almino Affonso, Alzira Ewerton, Luiz Máximo, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Cirolano Sales, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Matheus Schmidt, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Gerson Peres, Jarbas Lima, Rodrigues Palma, Pedro Canedo, Alexandre Cardoso, Cláudio Cajado, Jairo Azi, Maurício Najar, Ary Kara, Robson Tuma, Zaire Rezende, Salvador Zimbaldi, Vicente Arruda, Joana D'Arc, Pedro Wilson, Jair Bolsonaro e Luís Barbosa.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 368, DE 1996

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Inclui o inciso XII no art. 109 da Constituição Federal, atribuindo competência à Justiça Federal para processar e julgar as ações cíveis e criminais relativas a direitos humanos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica incluído o inciso XII no art. 109 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 109

.....
XII - as ações cíveis e criminais relativas a direitos humanos, nos termos da lei."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 1997

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

P.E.C. Nº 368/96

RELATOR: DEP. GILVAN FREIRE

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR JARBAS LIMA

A proposta sob exame, de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 60, II, da Constituição Federal, apresenta diversas impropriedades jurídicas e, na forma encaminhada, contribuirá para maior morosidade judicial e descrédito do Poder Judiciário. Ademais, fere normas pétreas da Constituição Federal.

As normas que fixam competência jurisdicional não podem ser abertas.

Há fenômeno universal, facilmente constatável, no que se refere à criação legislativa de normas jurídicas cada vez mais abertas, cujo conteúdo há de, em maior ou menor grau, ser preenchido pelo interprete (Poder Judiciário). A gênese de tal fenômeno está na necessidade de encontrar-se a consensualidade mínima para a edição de normas de determinada categoria, ante a contemporânea forma de composição dos parlamentos.

Inobstante tal tendência, nunca foi vista, por razões óbvias, a edição de normas abertas, possibilitando-se interpretações variadas, no que tange à delimitação de competência jurisdicional.

Ora, a competência jurisdicional deve obedecer a critérios previamente definidos, necessariamente claros e precisos.

Acaso assim não seja, de duas ordens serão os resultados nocivos. Em primeiro lugar, porque restará ferida ou limitada a indispensável e democrática garantia do "juiz natural"; ao depois, porque a imprecisão ou abertura da norma levará a uma sucessão infinidável de conflitos de jurisdição, a abarrotar os tribunais superiores com procedimentos para dirimir conflitos a respeito de qual juízo deverá apreciar qual matéria.

O princípio do Juiz Natural

Tribunais e juízos de exceção não estão presentes somente quando instituídos para fim específico, sem existência precedente aos fatos que lhe são submetidos a julgamento. Também, certamente, quando têm sua competência fixada ao alvedrio de algum interessado, caso a caso, mesmo que venha a ser este órgão público, sem que seja tal fixação estabelecida definitiva e objetivamente por lei prévia.



Os conflitos de jurisdição

Em qualquer sistema de fixação constitucional de competências de tribunais, por melhor que seja este, opera-se o fenômeno, previsto em lei, dos conflitos positivos ou negativos de jurisdição, solvidos por instâncias superiores aos suscitantes ou suscitados.

No sistema ora proposto haverá, em face da fórmula de normatização aberta, um gravíssimo incremento dos conflitos de jurisdição, suscitados caso a caso, o que contribuirá para o aumento da morosidade na solução dos conflitos judiciais e descrédito para o Poder Judiciário.

Na proposta sob exame permite-se a fixação da competência extraordinária da Justiça Federal, caso a caso, nas causas cíveis ou criminais nas quais órgão federal de proteção dos direitos humanos tenha interesse.

De inicio, há de indagar-se: que classe de órgão federal? Qualquer um, desde que tenha a seu cargo, formalmente, a proteção de direitos humanos?

Ao depois, que classe de interesse? Interesse jurídico?

No mais, vê-se que também o Procurador-Geral da República pode, desde que manifeste interesse, deslocar a competência para julgamento de qualquer matéria para a Justiça Federal. Que classe de interesse? O Procurador-Geral da República não há de poder manifestar, por exemplo, interesse pessoal. Assim, o interesse será ditado pela função que desempenha. Destarte, por certo, o interesse há de ser o da República, ou, melhor dizendo, o da União.

Ora, quando a União tem interesse jurídico em qualquer demanda, ou quando o tem entidade autárquica ou empresa pública federal, já está fixada, para tal hipótese, a competência da Justiça Federal (artigo 109 da CF).

Funcionaria a norma proposta, em realidade, como possibilidade de verdadeira "avocatória", pela União, para qualquer classe de processos propostos regularmente ante a Justiça Estadual. Isto porque "órgãos federais de proteção de direitos humanos" podem ser criados e mantidos discricionariamente pela União, em número e com atribuições indefiníveis, face à amplitude conceitual. Desde que se conceitue "direitos humanos" como quaisquer direitos que digam respeito ao homem, todos os direitos são humanos. Tirante a visão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14
sociológica ou política, há de indagar-se: há algum direito que não seja "humano"?

Qual a definição jurídica de "direitos humanos"? Inexiste tal definição.

A matéria disciplinada na proposta diz com competência absoluta, não prorrogável por critério atribuível às partes. É norma de ordem pública. Não pode ficar ao arbitrio de uma ou outra entidade, ou mesmo órgão da União, a fixação de competência jurisdicional. A própria União, quando tiver interesse jurídico na questão, e for ou puder ser, portanto, atingida pela decisão judicial, é a última entidade a poder ditar qual o juízo que haverá de solver a demanda.

A CF, quando estabelece foro distinto para a União, fá-lo-á em caráter prévio e abstrato. Mas não deixa a critério de um ou outro órgão a "escolha" do juízo de sua conveniência. Por melhores que fossem os propósitos a justificar tal prática, estar-se-ia ante tribunais de exceção. É para onde nos remete a proposta apresentada.

Por outro lado, o conceito de bens e interesses, no direito brasileiro, não permite que se estabeleça em norma legislativa o enunciado "bens ou interesses sob a tutela de". Ora, os bens jurídicos são de propriedade de "x" ou "y", ou são públicos, ou são dominiciais, mas não estão sob "tutela de...", a não ser do proprietário, ou de quem lhes detém a posse. Qual o conceito de "tutela" pretendido pelo proponente? Certamente não é conceito jurídico. Que classe de tutela será essa, capaz de gerar, ao órgão federal "tutor", mediante seu interesse, o deslocamento de competência jurisdicional, ou seja, ditado, por mera discricionariedade, para que julgue tal demanda tal juiz, não aquele outro.

É direito constitucional da parte no processo, segundo a tradição constitucional brasileira e, de resto, dos países democráticos em geral, saber de antemão qual o tribunal ou juízo competente para tal ou qual causa, e não ser surpreendida com mudança do juízo no meio do processo, por interesse "subjetivo" de qualquer órgão subordinado a determinado poder da República, com tal ou qual orientação política.

A indefinição da norma, suas expressões ajurídicas e absolutamente abertas, sendo ela relativa a matéria de competência de jurisdição, certamente fará com que milhões de incidentes de conflitos de competência, nos casos concretos, abarrotrem, ainda mais, os tribunais superiores da República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15

Casos idênticos, por hipótese, poderiam vir a ter julgamentos distintos, em diferentes esferas de jurisdição: um, pela Justiça Estadual; outro, pela Justiça Federal, bastando, para tanto, que, com relação ao segundo, manifeste o Procurador Geral da República, ou órgão federal de proteção de direitos humanos "interesse". Isto poderá ocorrer em matéria cível ou criminal. Casos idênticos viriam a ser julgados por distintos tribunais, da União ou dos Estados-membros.

Maior "repercussão social" de determinado crime seria suficiente para a modificação da competência? Nos termos da proposta, sim, desde que, v.g., o Procurador-Geral da República manifeste "interesse".

A redação proposta contribuirá não para qualquer sorte de democratização, se a tanto está verdadeiramente endereçada, mas para tumulto processual (em razão da insegurança a respeito das hipóteses de incidência da norma) e para a criação de verdadeiros tribunais ou juízos de exceção, eis que eleitos por ato absolutamente discricionário da União, seja através de qualquer de seus órgãos federais que protejam "direitos humanos", ou do Procurador-Geral da República, movido por alguma sorte de interesse sequer minimamente definido na norma proposta.

Escolherá a União, em procedimento nunca visto na tradição jurídica nacional, qual o juízo a julgar qual demanda. Fá-lo-á ou poderá fazê-lo caso a caso, em caráter subjetivo, criando formas de exceção para julgamento de uma ou outra matéria sob jurisdição dos tribunais.

Pouca coisa é mais nefasta para o regime democrático do que deixar-se sob discricão ou arbitrio de alguém ou de alguma entidade, certamente com interesse jurídico, econômico, político, ou qualquer outro, sobre determinada demanda, fixar, concretamente, caso a caso, a competência de um ou outro juízo para julgar a questão. Já se conheceu tal prática, mas sempre em regimes flagrantemente autoritários e ditoriais.

Fixação de jurisdição e distribuição de competência de juízos e tribunais devem ser feitas objetiva, precisa e claramente, em caráter necessariamente prévio, sem possibilidade de alteração fundada em postura "subjetiva". A norma proposta rompe, nesse passo, com a melhor tradição democrática de nossas cartas constitucionais, cria insegurança jurídica e, o que é mais grave, consagra juízos de exceção na medida em que atribui a determinada autoridade ou órgão, de forma discricionária, a escolha do juízo ou tribunal para, caso a caso, julgar um ou mais processos dados.

VOTO CONTRÁRIO AO PARECER.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 368, DE 1996

“Atribui competência à Justiça Federal para julgar os crimes praticados contra os Direitos Humanos.”

VOTO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

A proposta, de autoria do Senhor Presidente da República, transfere para a Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes contra bens ou interesses tutelados por órgão federal de proteção dos direitos humanos, bem como as causas civis ou criminais sobre as quais esse mesmo órgão ou o Procurador-Geral da República manifestar interesse.

A iniciativa faz parte do chamado **Plano Nacional de Direitos Humanos**, há pouco tempo anunciado pelo Governo da República. A proteção dos direitos humanos envolve três tarefas elementares: defesa, ensino e promoção. Quem diz isso é o Vice-Presidente do Instituto Internacional dos Direitos Humanos de Estrasburgo, ALEXANDRE KISS, em prefácio à obra **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**, da lavra do prof. Antônio Augusto Cançado Trindade. O projeto parece voltar-se para a primeira delas, sem dúvida a mais urgente e vistosa de todas. Lamentavelmente, contudo, não pode prosseguir como está.

Além das imprecisões que o douto relator aponta e que certamente iriam embaralhar sua aplicação, a proposta afronta princípios constitucionais básicos protegidos pelo § 4º do art. 60 da Lei Magna, o que inviabiliza sua tramitação.



Para começar, não se sabe se se cogita de novas figuras de delito, ou se tais crimes serão aqueles já tipificados na legislação penal e sob a jurisdição da justiça dos Estados. Na primeira hipótese, a proposta não subsiste, pois não define o que será considerado como crime contra os direitos humanos. É certo que o § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.715/94, oriundo do Executivo e que “Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos”, arrola os direitos que estarão sob a tutela do Conselho, provavelmente o órgão federal a que alude a PEC:

“Constituem direitos humanos sob a proteção do Conselho os direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais, previstos na Constituição Federal, e os constantes de atos internacionais que a República Federativa do Brasil se obrigou a observar, ou deles decorrentes.”

Em nenhum lugar, porém, o projeto de lei define tais crimes. Assim, ainda que se quisesse acolher a PEC conjugando-a com esse projeto, isso não seria possível, pois também ele não os tipifica. Dizer apenas que serão considerados como crimes contra os direitos humanos aqueles custodiados pelo Conselho e relacionar os valores por esse protegidos não basta. Tipificar é definir o delito, “descrever o fato que o constitui”, conforme a linguagem corrente no direito penal. Como enfatiza MAGALHÃES NORONHA, não há crime sem tipicidade, “isto é, sem que o fato se enquadre em um tipo, o que vale dizer que não há crime sem lei anterior que o defina” (**Direito Penal**; vol., atualizado por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, 28ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 96).

No dizer de ANÍBAL BRUNO, a tipicidade consiste na “descrição exata das circunstâncias elementares do fato punível” (**Direito Penal**; vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 1959, pág. 325.). É “um dos princípios políticos mais importantes das declarações de direitos e garantias individuais”, aduz FREDERICO MARQUES (**Da tipicidade penal**; in Rev. dos Tribunais, 189/571).

Nullum crimen, nulla poena sine lege certa, resume o Min. FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, sem dúvida um dos penalistas mais respeitados que o Brasil tem (v. **Princípios Básicos de Direito Penal**; 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 22). Em outras palavras, como lecionam GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, “a lei deve especificar suficientemente os factos que constituem o tipo legal de crime (ou que constituem os pressupostos



de medida de segurança), bem como tipificar as penas (ou as medidas de segurança)" (**Constituição da República Portuguesa Anotada**; 2^a ed., 1º vol., Coimbra, 1984, pág. 206).

A tipicidade é corolário do princípio da legalidade dos delitos e das penas ou da reserva legal contido na lei penal e consagrado pelo inc. XXXIX do art. 5º da Carta em vigor: "Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".

Essa regra do inc. XXXIX não se refere apenas à anterioridade da Lei. Abrange também a tipicidade, como lembra CELSO RIBEIRO BASTOS:

"Além da anterioridade da lei penal, da reserva da lei, há que se mencionar ainda a tipicidade. Com efeito, não basta que a lei acene com descrições abstratas ou esfumadas do fato delituoso. É preciso que o comportamento seja descrito em todas as suas minúcias, dando lugar a uma suficiente especificação do tipo do crime. Corolário desse princípio é a não-aceitação da analogia."

Decorre ainda da tipicidade a correlação com uma pena determinada; porque se esta cominação for frouxa, sem determinação do quantum aplicado ao condenado, a tipicidade resultaria ferida" (BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil; 2º vol., São Paulo, Saraiva, 1989, págs. 211-12).

Trata-se, portanto, de princípio também resguardado pelo § 4º do art. 60 da Lei Maior, posto que previsto entre os direitos e garantias individuais do art. 5º da mesma Norma Suprema.

De outra parte, se o propósito for transferir para a justiça federal crimes já tipificados na legislação penal e que se encontram sob a competência da justiça dos Estados, a proposição também não pode vingar, por importar invasão da autonomia estadual, vedada pelo princípio federativo que o inciso I § 4º do artigo 60 da Lei Básica protege.

O inc. XIII também não escapa a críticas. Observe-se que ele não transfere para a Justiça Federal todas as causas civis ou criminais que



envolvam direitos humanos, mas apenas aquelas em que o órgão federal de proteção dos direitos humanos ou o Procurador-Geral da República manifestar interesse. Teremos, aí duas justiças - a federal e dos estados, constitucionalmente competentes para o julgamento dessas causas, cabendo ao Conselho de proteção dos direitos humanos - órgão do Executivo, ou ao PGR definir, discricionariamente e após consumado o delito ou estabelecido o litígio, quem deverá proferir a sentença.

A regra viola mais uma vez o princípio federativo, bem como os direitos e garantias individuais, além da separação dos poderes.

Agide o princípio federativo por implicar a interferência da União na autonomia dos Estados, subtraindo-lhes competência que a Constituição residualmente lhes reserva. Traduz autêntica intervenção da União no Judiciário estadual, o que é incompatível com o inc. I do § 4º do art. 60 da Carta em vigor.

A Constituição só admite a intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal em casos excepcionais, como se vê de seu art. 34. Em “situações críticas que põem em risco a segurança do Estado, o equilíbrio federativo, as finanças estaduais e a estabilidade da ordem constitucional”, como adverte JOSÉ AFONSO DA SILVA (**Curso de Direito Constitucional Positivo**; 10ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, pág. 460). Ainda assim, o ato intervintivo está condicionado ao preenchimento de diferentes requisitos e sujeitos ao controle político e jurisdicional. A PEC não prescreve qualquer requisito nem sugere qualquer espécie de controle.

A teor da PEC, ainda que o processo esteja em andamento, o órgão do Executivo de proteção dos direitos humanos ou o Procurador-Geral da República pode intervir a qualquer momento, transferindo-o para a competência da Justiça Federal. No fundo, essa última parte do inc. XIII do art. 109 representa verdadeira delegação de poderes ao órgão executivo de proteção dos direitos humanos e ao Procurador-Geral da República para que definam, por critérios próprios, qual juiz deverá julgar determinada causa. Em última análise, sempre que esta envolver direitos humanos, caberá a um desses órgãos dizer se o processo permanece com o juiz estadual ou se será deslocado para a Justiça Federal.

Além de inusitada, tal possibilidade atropela o princípio da indeclinabilidade de jurisdição, segundo o qual, afora os casos de suspeição e impedimento, nenhum juiz, nas palavras de FREDERICO MARQUES, pode ser afastado “do processo e julgamento de uma causa, nem mesmo por seus



superiores hierárquicos" (**Manual de Direito Processual Civil**; 1º vol., São Paulo, Saraiva, 1983, pág. 82).

Ao credenciar duas Justiças - a federal e a estadual - para o julgamento dessas causas e permitir que o Procurador-Geral da República ou órgão executivo tutelar dos direitos humanos decida qual delas deverá julgar essa ou aquela causa, a PEC desafia outra garantia individual, conforme, aliás, já denunciado pelo Deputado Jarbas Lima: a do juiz natural, prevista no inc. XXXVII do art. 5º da Carta Federal e da qual aquele princípio é corolário.

Uma das dimensões do princípio do juiz natural ou juiz legal na expressão de Gomes Canotilho e Vital Moreira está exatamente, na doutrina desses autores, na "exigência de **determinabilidade**, o que implica que o juiz (ou juizes) chamados a proferir decisões num caso concreto estejam previamente individualizados através de leis gerais, de uma forma o mais possível inequívoca" (ob. cit., pág. 218). (Grifos dos autores).

A proposta ignora essa exigência, visto que, como está redigida, o jurisdicionado nunca terá segurança se a causa será decidida pela Justiça da União ou pela Justiça dos Estados. Tudo irá depender do entendimento pessoal do Procurador-Geral da República ou do órgão protetor dos direitos humanos.

Ademais, o cometimento da jurisdição estadual à justiça federal, como se pretende aqui, viola outra vez o próprio princípio federativo, cujo regular funcionamento impõe, como já constava do preâmbulo do Decreto 848, de 11/10/1890, do Governo Provisório, "uma demarcação clara e positiva, traçando os limites entre a jurisdição federal e dos Estados", de modo que o campo de cada uma "seja rigorosamente mantido e respeitado" (apud BARBALHO, João. in "Constituição Federal Brasileira - Comentários"; publicação póstuma, Rio de Janeiro, Briguiet, 1924, pág. 294). Vale aqui, **contrario sensu**, o mesmo comentário encontrado em JOÃO BARBALHO, a propósito do § 1º do art. 60 da nossa primeira Carta Republicana, proibindo ao Congresso Nacional cometer qualquer jurisdição federal às justiças dos Estados:

"Cometer a jurisdição Estadual à justiça federal seria violar o princípio admitido como essencial à organização federativa da dualidade judiciária com funções paralelas e distintas para cada uma das ordens de negócios que lhes são respectivamente atribuídas" (ob. cit., pág. 347).



Parece-nos que o Executivo fez-se sensível ao notável jurista FÁBIO KONDER COMPARATO ("Folha de São Paulo, 6/11/95, pág.1-3) quando sugeriu a Justiça Federal como competente para julgamento dos crimes de violação dos direitos humanos. Esqueceu-se, no entanto, da tipificação e de pesquisar os tratados internacionais firmados pelo Brasil.

Face ao exposto, embora exaltando a sensibilidade do Governo para com a questão dos direitos humanos, votamos pela **inadmissibilidade** do projeto.

SALA DA COMISSÃO, EM 11 DE Junho DE 1996

Deputado REGIS DE OLIVEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 368/96

Autor : Poder Executivo

Relator : Deputado GILVAN FREIRE

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NILSON GIBSON (PSB-PE)

Com a vénia do nobre Deputado GILVAN FREIRE pretendendo uma modificação da proposição inicial .

Alteração da Proposta à Emenda à Constituição :

["] Art. 1º - São acrescentados dois inciso ao art. 109 da Constituição Federal, de números XII e XIII, com a seguinte redação :

Art. 109 -

XII - Os crimes que caracterizem grave lesão, ou ameaça, aos Direitos do Homem, nos termos da Lei .

XIII - As ações cíveis, de qualquer natureza, inclusive cautelares, referentes aos atos a que se refere o inciso anterior, caracterizadores de grave lesão, ou ameaça de grave lesão aos direitos do homem . ["]

Justificativa

A proteção aos Direitos Básicos do Homem tem sido um dos cernes do Direito Moderno, evoluindo-se da idéia inicial fundada em princípios bastante genéricos para "une expression concrète et plus précise" (R. Cassin - La déclaration Universelle et la mise en œuvre des Droits de l'homme - R.C.A.D.I, 1951- tome 79, p. 323). Nesse sentido, como expressão dessa trilha evolutiva poder-se-ia citar a Convenção europeia dos Direitos do Homem (Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais), na qual se constata a grande amplitude dada à expressão "Direitos do Homem", alcançando desde aqueles pertinentes ao Trabalho ; à segurança ; aos direitos do acusado ; àqueles pertinentes à vida privada e familiar ; à liberdade de pensamento ; à consciência e à religião ; à liberdade de expressão e reunião ; à liberdade para o casamento e à constituição de família , etc. A proteção dos "Direitos do Homem" é, hoje considerada como independente da vontade do Estado, a melhor doutrina é no sentido de que, são , ... "droits naturels (doc pré-sociaux) qui ne dépendent donc pas de sa volonté et qui sont parfois des droits "resistance"..." (Jean Dhommeaux - de L' Universalité du droit International des Droits de L'Homme - in, Annuaire Français de Droit International - XXV - 1989, Ed du CNRS - Paris, p. 400 .



24

Representa essa matéria tema de grande preocupação da O.N.U , para tal basta que se observe o grande número de instrumentos de Direito Internacional por ela editados sobre o assunto . Por outro lado, a adequada proteção aos Direitos Humanos, inclusive, no tocante a grupos étnicos como os indigenas afasta a hipótese de aplicação de um novo instrumento de direito, que, embora repelido pelos mais conservadores , tem estado presente no direito moderno e tem sido utilizado pela própria ONU que é o "DIREITO À INGERÊNCIA HUMANITÁRIA" , utilizado sob o argumento que "La protection de l'individu, sorte de patrimoine commun de l'humanité , au même titre que l'environnement , ne dépend plus de la seule autorité de l'Etat dont il est ressortissant mais mobilise la communauté internationale tout entière".//

(Mário Bettati - Un Droit d'Ingerence ? - in Revue Générale de Droit International Public - tome 95/1991/3 - // CNRS - Paris , p. 641). Sabe-se , na verdade, que, em alguns casos, o humanitarismo foi, efetivamente, o móvel da intervenção , como no caso recente da ex-Iugoslávia e, / em outros , representou mero pretexto. Mas, de qualquer modo , é um instrumento que não pode ser olvidado sobretudo em relação a País como o Brasil, que sempre desperta interesses, e que deve ser evitado. O deslocamento da competência para um órgão judicial melhor aparelhado, sobre tudo quando o direito tutelado transcende do interesse meramente local, é algo salutar e que não representa // qualquer violação do princípio Federativo, ao contrário // do que defendeu Alvaro Lazzarini em seu artigo "JUSTIÇA //



-4-

E DIREITOS HUMANOS " (Folha de São Paulo - 20.07.96) pois a questão dos direitos humanos tem relevância federal, inclusive, face à responsabilidade do Estado brasileiro frente à comunidade Internacional .

Relevante, sem dúvida, a motivação da Proposta à Emenda à Constituição . Concessa maxima venia, contem , falhas inaceitáveis . O elenco dos "DIREITOS HUMANOS" , tal como hoje concebido é extremamente vasto, vasto demais para que todos os processos judiciais que implicarem em violação de um deles seja de competência do Judiciário Federal .

Não há estrutura para tal, nem interesse jurídico a justificar tal competência .

Só aqueles processos de maior relevante, de acordo com critérios legais pré-fixados é que devem ser processados pela Justiça Federal .

Só aqueles de maior relevante, de maior gravidade, cuja transcedência pelas caracterísiticas, pela extensão de seus efeitos alcance relevância para a União é / que devem ser ali ajuizados, processados e julgados.

Essa relevância, todavia, deve fundar-se em moldura legal. A Lei é o instrumento adequado // para tal fixação e não a vontade de Órgão de Poder Executivo, evitando-se a manipulação política de situações gra -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

26

-5-

ves , o que poderia ocorrer com facilidade com a redação original proposta, ferindo o princípio do Juiz Natural, de extrema relevância , sobretudo em matéria penal.

De efeito, é importante que, em sentido o crime de relevância tal, por definição legal, a justificar a competência da Justiça Federal, também as ações cíveis referentes a esses fatos graves, inclusive as de cunho indenizatório e as cautelares também devem ser perante elas ajuizadas .

Registro que a sugestão é da lavra do Excelentíssimo Senhor Professor Doutor Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 5a. Região (Pernambuco) .

VOTO EM SEPARADO

Vênia concessa, voto pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 368/96, entretanto, formulo nova redação aos incisos XII e XIII, do art. 109 da Constituição Federal abaixo :

"Art. 109 -

XII- Os crimes que caracterizem grave lesão, ou ameaça, aos Direitos do Homem , nos termos da Lei .



- 6 -

XIII - As ações cíveis, de qualquer natureza, inclusive cautelares, referentes aos atos a que se refere o inciso anterior, caracterizados de grave lesão, ou ameaça de grave lesão aos direitos do homem.

impando a proposição de vício, na conformidade da Justificativa.

Por estas razões, voto pela admissibilidade da Proposta da Emenda à Constituição nº 368/96, de autoria do Senhor Presidente da República, na forma apresentada pelo Signatário.

Sala da Comissão, 03 de dezembro de 1996.

Deputado NILSON GIBSON (PSB-PE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 368-A, DE 1996
(do Poder Executivo - Mensagem nº 421/96)

Atribui competência à Justiça Federal para julgar os crimes praticados contra os Direitos Humanos.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer reformulado do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado do Dep. Jarbas Lima
- Exposições dos Deputados Régis de Oliveira e Nilson Gibson



CÂMARA DOS DEPUTADOS

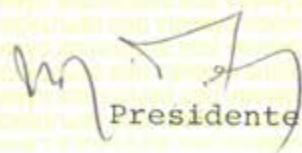
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 94-P/97 - CCJR

Brasília, em 04 de abril de 1997

Publique-se.

Em 11 / 04 / 97



Presidente

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, a Proposta de Emenda à Constituição nº 368/96, apreciada por este Órgão Técnico em 03 de abril do corrente.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.



Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

RECEBIDO ORIGINAL	
em 18/04/97 às 17:16 hs.	
Nome:	Paulo
Fone:	3902

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Presidente
n.º	1293/97
Data	08/04/97
Hora	17:16
Ação	Paulo
	Paulo 3902